



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.114 - SC
(2013/0410790-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FATH
ADVOGADO : DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTRO(S)
INTERES. : SUELI TEREZINHA NOVAES FAHT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.114 - SC
(2013/0410790-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FATH
ADVOGADO : DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTRO(S)
INTERES. : SUELI TEREZINHA NOVAES FAHT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a alegada negativa de vigência do art. 6º da LINDB (antiga LICC) não obsta a interposição do recurso especial;
2. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, pois houve abordagem das teses relativas a tais preceitos legais; e
3. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não pretende a interpretação de cláusulas contratuais, tampouco o reexame dos fatos e provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.114 - SC
(2013/0410790-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FATH
ADVOGADO : DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTRO(S)
INTERES. : SUELI TEREZINHA NOVAES FAHT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante à impossibilidade de análise de violação do art. 6º da LINDB (antiga LICC) em sede de recurso especial, bem como ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

1. Do art. 6º da LINDB (antiga LICC)

Contrariamente ao que alega a agravante, e conforme consignado na decisão agravada, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, relativa à preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual, de fato, é inviável sua apreciação em recurso especial (REsp 976.587/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 30/11/2009 e AgRg no Ag 1.088.224/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 06/05/2009).

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o acórdão recorrido, não obstante a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 591 do CC e 4º do Decreto 22.626/33, o que inviabiliza o seu julgamento.

3. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Por fim, deve ser mantida a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, porque a modificação do acórdão impugnado, no que se refere à legalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Da mesma forma, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410790-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 451.114 / SC**

Números Origem: 00797202220138240000 008010058181 20080058627 797202220138240000 8010058181

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FATH
ADVOGADO : DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTRO(S)
INTERES. : SUELI TEREZINHA NOVAES FAHT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CAROLINA SILVA E SILVA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FATH
ADVOGADO : DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTRO(S)
INTERES. : SUELI TEREZINHA NOVAES FAHT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.